

VOTO

A Tomada de Contas Especial (TCE) que ora se aprecia foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos por meio do Convênio 1510/2003 (Siafi 504347), no valor de R\$ 170.000,00, celebrado entre o então Ministério da Assistência Social e o Município de Bayeux-PB, tendo por objeto a assistência financeira para atender ações sociais e comunitárias, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 24/12/2003 a 2/7/2005.

2. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 253/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres (Peça 3, p. 49-61).

3. No âmbito deste Tribunal, foram regularmente citados os responsáveis, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, ex-Prefeita do Município de Bayeux/PB, e o Sr. Severino Ramos Guedes, proprietário da empresa Severino Ramos Guedes Material para Escritório, mediante a prévia desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

4. A Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral não apresentou alegações de defesa e nem recolheu o débito a ela imputado.

5. Quanto ao Sr. Severino Ramos Guedes, a Defensoria Pública da União solicitou cópia do presente processo, bem como habilitação para atuar nos autos, e, consequentemente, a reabertura de prazo para apresentação de eventual defesa nos termos dos incisos I, VI e XI, do artigo 44, da LC 80/94. Foi juntada também a outorga de poderes conforme peça 41. Porém, deixou transcorrer **in albis** o prazo concedido sem apresentar defesa ou recolher as importâncias devidas.

6. Assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis tornaram-se revéis, para todos os efeitos, devendo ser dado prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos.

7. A Secex-PB, após exame dos documentos, concluiu não haver elementos suficientes para afastar as irregularidades, motivo pelo qual propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los em débito pelo valor apurado nos autos, reconhecendo, entretanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

8. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado pela Secex-PB, sendo que a instrução teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos acolho como minhas próprias razões de decidir.

9. O ato imputado aos responsáveis foi a não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos do Convênio 1510/2003, devido ao pagamento, mediante saque em espécie, de mercadorias não contempladas na atividade econômica original da fornecedora e sem que a entrega das aludidas mercadorias estivesse atestada nas notas fiscais correspondentes. Além disso, não há comprovação do efetivo recebimento e destino dos produtos adquiridos.

10. Assim, inexistentes nos autos elementos hábeis a comprovar a boa e a regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral e do Sr. Severino Ramos Guede, com a imputação a esses responsáveis do débito apurado nos autos.

11. No que tange à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, depreendo ter transcorrido mais de 10 anos entre a data do ato irregular (data do saque, 19/10/2004 - Peça 2, p. 59) e a data que ordenou a citação (21/11/2016 - Peça 14), ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

16. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e, as demais, a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais

sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

17. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator